

29 de outubro de 2018.

Concorrência nº. 004/17

Objeto: Contratação de empresa para construção de ramais prediais de água e montagem de barrilete e ramais de esgoto sanitários em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora/MG - (Reg. LESTE, PARTE DA SUDOESTE e NORTE, inclusive distritos e podendo atuar em outras regiões), incluindo mão-de-obra e materiais.

Referência: impugnação ao edital interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA

1. DA PRELIMINAR

Trata-se o presente de resposta a impugnação contra os termos do edital da Concorrência nº. 004/17, interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.294.309/0001-37.

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está na Lei Federal de Licitações e no Capítulo II do edital da Concorrência nº. 004/17, que prevê:

2.4. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, mediante petição a ser **protocolizada em seu original** na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA, e enviada, preferencialmente, para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.4.1 do edital, quais sejam:

2.4.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade: a data da sessão pública da Concorrência nº. 004/17 está marcada para 20/08/2018, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 19 de julho de 2018. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.4 do edital, o pedido de impugnação em exame foi entregue tempestivamente na recepção da sede da Cesama, situada localizada na cidade de Juiz de Fora, na Av. Barão Rio Branco, 1843 - 10º andar – Centro, no dia 03/08/2018.
- Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.4.1 do edital;

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital da Concorrência nº. 004/17 apresentado pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA deve ser admitido.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em 03/08/2018 às 16:55 horas a impugnante entregou na recepção da sede da Cesama, situada localizada na cidade de Juiz de Fora, na Av. Barão Rio Branco, 1843 - 10º andar – Centro, documento contendo “Impugnação Edital Concorrência 004/2017”. Em 05/08/2018 a Cesama recebeu da licitante no e-mail constante no Edital, documento intitulado “Impugnação Edital Concorrência 004/2017”. Após confronto com o documento entregue à recepção da Cesama, verificou se tratar de idêntico teor.

Em 19/07/2018, a impetrante enviou questionamento sobre o certame em tela, que foi apreciado e respondido pela área técnica da Cesama, divulgado no sítio eletrônico da Cesama e encaminhado por e-mail ao licitante em 31/07/2018.

A recorrente fundamenta seu pedido com base na Súmula 258 do Tribunal de Contas da União e afirma que após questionamento sobre a elaboração da composição unitária dos preços licitados, recebeu “*uma resposta inútil e evasiva*”.

Além disso, a POLITEC afirma que “*solicitamos que nos fosse informado a média de ligações no período de 2 anos para que pudéssemos ter uma noção do volume de serviço real e assim termos condições formular um orçamento exequível, resposta recebida abaixo*”:

“*Considerando que nos últimos anos houve muita variação em relação ao histórico, para formação do quantitativo desta licitação o critério adotado foi da demanda quantitativa dos últimos 6*”

meses para cada item de serviço de ligação unitária, acrescidos de 30% como margem de segurança.”

Interessante observar que a CESAMA utilizou um curto espaço de tempo para dimensionar seus orçamentos o que não condiz com estudos estatísticos que sabemos ser muito mais preciso um levantamento de dados quando aumentamos o número de amostragens, sendo assim a resposta além de inútil é totalmente incoerente com os métodos matemáticos de análise de dados para previsões futuras.

Mais uma vez a CESAMA se mostra arredia em revelar números para os concorrentes o que demonstra no mínimo que não existem critérios sérios para a confecção da planilha base orçamentária pois neste caso são números simples e que ao nosso ver são de fácil acesso pelo setor técnico da CESAMA ”.

A impetrante transcreve o §1º do artigo 44, da Lei 8666/93 e com base nesse dispositivo aponta o seguinte:

“Subjetividade 01

A CESAMA deixa subjetivo o fornecimento de material, ou seja, ela pode ou não fornecer os materiais a critério dela. Ora, se a empresa esta dando um desconto linear na planilha, e isto incluem os materiais, é obvio que caso a CESAMA forneça o material e pague apenas pelo serviço ela esta mudando totalmente os pesos dos possíveis descontos oferecido pela empresa que vai prestar o serviço.

Exemplificando:

Temos uma material que tem preço de custo de R\$10,00 e esta cotado na planilha da CESAMA a R\$11,00, sendo assim a empresa ficaria limitada a um desconto linear de 10% para não ter prejuízo no fornecimento deste material. Mas se a CESAMA fornece o material o desconto poderia ser baseado somente no serviço e então com a possibilidade de ser maior do que os 10% limitado pelo valor do material.

Subjetividade 02

A CESAMA informa no edital que o serviço será feito de forma manual mas em outros pontos diz que caso precise de equipamentos como retroescavadeira este custo correrá por conta da contratada e terá que ser diluído no custo das ligações. Como pode uma empresa orçar um serviço que não se sabe o quanto vai fazer, com o que vai ser feito e de que forma será feito o serviço. Não se pode admitir um edital que não é claro em suas regras e mais parece uma colcha de retalhos onde se foi colocando observações ao longo dos anos para tampar buracos de problemas do passado como é o caso da inclusão da DEMANDA INCERTA que não existia em editais anteriores a esse.

É praticamente impossível para qualquer empresa séria fazer um orçamento sem saber o quanto vai fazer de serviço e sem saber quais os critérios adotados para composição dos

preços planilhados, principalmente em um edital confuso em que a CESAMA tenta passar a todo custo o risco da demanda para a empresa contratada e não dando garantia nenhuma de execução do contrato além de exigir equipes disponíveis para execução dos serviços que não se sabe o volume.

Mesmo sendo omitidos os fatos relevantes questionados por nossa empresa conseguimos fazer alguns levantamentos que demonstram ser totalmente inexigíveis os preços propostos pela CESAMA.

Em uma das poucas respostas que produziu algum efeito esclarecedor ao nosso questionamento do dia 19/07/2018 a CESAMA informa que baseou-se em uma equipe de 10 bombeiros, 10 auxiliares de bombeiro, 2 encarregados para executar o serviço.

Não foi mencionado o engenheiro que é exigido no contrato o que imaginamos então não ter sido colocado nos custos da CESAMA Por meios próprios conseguimos acesso a dados da CESAMA que informam uma média de ligações para este setor de aproximadamente 70 ligações mês, então vejamos a conta final que conseguimos demonstrar abaixo:

Salário Bombeiro - R\$1.400,00

Salário Auxiliar - R\$1.000,00

Salário Encarregado - R\$2.500,00

Salário Engenheiro Civil - R\$3.000,00 (Proporcional)

Folha de Pagamento Equipe Total

5 Bombeiros - R\$7.000,00

5 Auxiliares - R\$5.000,00

2 Encarregados - R\$5.000,00

1 Engenheiro - R\$3.000,00

Sub - Total - R\$20.000,00

Encargos 155,65% - R\$31.130,00

Total Estimado Folha - R\$51.130,00

A média do valor apresentada pela CESAMA fica em torno de R\$488,03 por ligação levando-se em conta as ligações de água e esgoto com maior volume planilhado.

Chegamos então à conclusão que os preços da CESAMA estão totalmente fora de uma realidade, o que demonstra um orçamento inicial inexistente ou de má qualidade, orçamento este que mais uma vez demonstramos nossa insatisfação por não termos acesso a ele.

Além das respostas aos nossos questionamentos aqui reproduzidas todas as demais que fizemos no dia 19/07/2018 foram evasivas e inconclusivas o que nos leva a deduzir duas únicas situações, ou a CESAMA não tem as respostas ou não tem interesse em revelá-las."

A licitante reitera seu pedido de impugnação ao certame em tela por falta de, *in verbis*:
“falta de isonomia, falta de objetividade do edital, preço inexequível, falta de transparência nas informações, não apresentação da composição de preços”.

3. DA ANÁLISE

Manifestou-se o Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral, subscritor do Termo de Referência e Edital da Concorrência nº. 005/17, nos seguintes termos:

“Informamos que, atendendo ao despacho da PRJ esta DRDE entendeu ser transparente acatar o pedido de impugnação do edital, mas não por concordar com os argumentos ali propostos, mas por considerar que a revogação daquela licitação e adoção de uma nova licitação à luz do novo RILC iria sanar aspectos apontados no pedido de impugnação que até então seriam tratados de forma subjetiva e que nesta nova elaboração seriam objetivos.

Melhor esclarecendo, com a utilização do RILC, haverá no certame a figura da matriz de riscos, elemento que tratará todos os aspectos envolvendo eventuais pontos que possam interferir na elaboração da proposta de preços, deixando claro e evidente ao licitante que participa os elementos a serem considerados. Na licitação impugnada, embora estes elementos estejam presentes, estão de forma subjetiva, ou dedutiva, o que dá margem as discussões conforme vistas no processo.

Outro elemento definidor da decisão de revogação se apóia no fato de que, mesmo apresentando todas as composições, as quais seguem anexas comprovando sua existência, entendemos que haveria uma defasagem de preços principalmente no que se refere a proposta de preços para serviços de recomposição asfáltica, em função do contínuo aumento dos materiais betuminosos no mercado, o que, aliado a um eventual desconto mais alto por ocasião do processo licitatório, poderia prejudicar a execução contratual da empresa vencedora. Ressalta-se que o decurso do prazo se asseverou inclusive em razão dos questionamentos, respostas e pedidos de impugnação, e desta forma, entendeu esta DRDE como sendo a melhor forma de sanar eventuais futuros problemas, acatar o pedido de impugnação do edital (ato de anulação proposto pela POLITEC) revogando a licitação e elaborando novo certame a luz do novo RILC.[..]”

5. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e na jurisprudência, conclui-se pela procedência das alegações apresentadas, sendo o certame em tela revogado pela Administração.

Paulo Romildo Pires Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Cesama